



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076246-21.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANISIO ARAUJO DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.263

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1076246-21.2024.8.26.0053

AÇÃO ORDINÁRIA – LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA – POLICIAL MILITAR APOSENTADO – Incidência do abono de permanência no cálculo da licença prêmio – A jurisprudência do STJ em Recurso Especial Repetitivo definiu o abono de permanência como verba de natureza remuneratória, devendo compor a base de cálculo da licença prêmio – Precedentes TJSP – Recurso provido.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANISIO ARAUJO DOS SANTOS**, Policial Militar Inativo, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento, em pecúnia, do valor correspondente ao período de 270 (duzentos e setenta) dias de licença-prêmio não usufruídas quando em atividade, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

A r. sentença de fls. 68/71, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento de indenização correspondente à conversão do período de licença-prêmio (270 dias) não usufruído quando em atividade, cujo valor será apurado em execução, mediante simples cálculos a cargo do demandante, tendo por base o valor dos últimos vencimentos do autor quando na ativa, excluídas as verbas eventuais e abono de permanência, se recebido. Foi determinada correção monetária desde a época em que devidos os valores, pelo IPCA, até a citação e, após, a SELIC.

Em razão da sucumbência, a FESP foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor a fls. 77/88, em essência, para que o abono de permanência seja incluído na base de cálculo da licença prêmio. Diz que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, logo, incorpora-se aos vencimentos do servidor, cessando apenas com a

passagem à aposentadoria, portanto, não se trata de verba de caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório.

Pontua que a questão está pacificada pelo Tema 424, no qual firmada a tese de que: *“Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/203, e o art. 7º da Lei 10.887/2004”*. Ademais, em inúmeros outros precedentes, foi reconhecida a natureza remuneratória do abono e permanência.

Alega que a negativa de pagamento do abono de permanência resultaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Insurge-se também contra a ausência de condenação da FESP no pagamento das custas judiciais desembolsadas pelo Apelante, aduzindo violação ao princípio da sucumbência, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 85, CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 103/106.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso merece provimento.

Cinge-se a matéria recursal à inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença prêmio, e à condenação da FESP no reembolso das custas e despesas processuais.

Verifica-se que a sentença recorrida já condenou o demandado no pagamento das verbas sucumbenciais, logo, ao pagamento das custas e despesas processuais. Assim, nesse tocante, não há, a princípio, sequer interesse recursal.

Entretanto, para que não parem dúvidas, reitero

que as despesas processuais, as quais abrangem as custas (art. 84, CPC), incumbem à Fazenda, que sucumbiu integralmente no feito.

3. Quanto ao abono de permanência, tem-se que a jurisprudência do C. STJ se firmou, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de definir o abono de permanência como verba de natureza remuneratória:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

E ainda:

"O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em
27/10/2010, DJe 17/11/2010)

O precedente acima é de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III do CPC.

Sendo assim, o abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor, sendo que seu pagamento somente se cessará com a aposentação do servidor.

Insere-se, portanto, no conceito de remuneração do cargo efetivo do servidor, de forma que deve compor a base de cálculo da indenização da licença-prêmio não gozada, desde que comprovado que o servidor recebia efetivamente tal verba.

Neste sentido são os precedentes deste E. TJSP:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA – CONVERSÃO EM PECÚNIA – Servidor público que não gozou a licença prêmio quando em atividade tem direito à conversão da vantagem em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração – Indenização por licença prêmio que deve corresponder à última remuneração do servidor antes de se aposentar – Abono de permanência que deve integrar a base de cálculo da indenização - Entendimento do C. STJ e deste E. TJSP, inclusive desta C. 8ª Câmara de Direito Público – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1069602-96.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro:

21/02/2024)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Servidora pública. Licença prêmio. Base de cálculo. – A sentença condenou o Estado ao pagamento de indenização em pecúnia calculada sobre o valor bruto dos últimos vencimentos (parcelas remuneratórias) do cargo de que a exequente era titular. Gratificação de dedicação exclusiva, adicional de complexidade de gestão e abono de permanência possuem natureza remuneratória, devendo ser incluídos na base de cálculo da indenização. – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007982-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/12/2023; Data de Registro: 30/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Servidora pública inativa. Supervisora de Ensino. Pretensão ao recebimento em pecúnia de período de licença-prêmio não usufruído. Base de cálculo do valor de indenização. 1. Abono permanência que deve integrar o cálculo. Verba de natureza permanente. Precedentes desta Corte. 2. Exclusão dos valores recebidos a título de terço constitucional de férias e designação em cargo vago, porquanto inafastável o caráter de eventualidade. 3. Critério de cálculo da correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor devido. R. sentença que aplicou o entendimento do Tema 810 (RE 870.947/SE). 4. Sentença de procedência mantida, alterada apenas para excluir da base de cálculo da indenização aquelas verbas transitórias. 5. Apelo da FESP provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1027678-24.2020.8.26.0114;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2021; Data de Registro: 21/11/2021)

Nestes termos, de rigor a reforma da sentença determinando-se a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio.

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto.

PONTE NETO

Relator